



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.441-B, DE 2010 **(Da Sra. Jô Moraes)**

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da Comissão
- Parecer da relatora

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público pagará, a título de compensação por danos morais, o valor de cinquenta mil reais, acrescido do pagamento de pensão indenizatória, para cobertura de danos materiais, aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual ou violência doméstica, nas hipóteses de comprovada omissão, negligência ou prática de ato da Administração Pública que implicaria na não ocorrência do crime.

§ 1º A comprovação da omissão, negligência ou prática de ato da Administração Pública se dará por processo administrativo.

§ 2º A pensão indenizatória a que se refere o *caput* corresponderá ao valor de quinhentos e dez reais, corrigidos anualmente pelo índice oficial, não incidindo sobre ela qualquer desconto, salvo o obrigatório por força de lei federal.

Art. 2º Serão beneficiários da compensação e da pensão indenizatória de que trata o art. 1º desta Lei os filhos menores de dezoito anos não emancipados ou absolutamente incapazes.

Parágrafo único. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 3º Àquele que se enquadre no rol de beneficiários, nos termos do art. 2º, e que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento de compensação ou pensão em razão da omissão, negligência ou prática de ato da Administração Pública que implicaria na não ocorrência do crime a que se refere o art. 1º, é facultado receber a pensão indenizatória de que trata esta Lei, firmando transação a ser homologada no juízo competente nos termos e nos limites desta Lei, dando plena e geral quitação de todos os danos sofridos para nada mais reclamar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de vítimas fatais de crimes que envolvem violência sexual ou doméstica cresce assustadoramente em nosso país.

Recentemente, houve episódios hediondos no Estado de Minas gerais, envolvendo um “serial killer”, Marcos Antunes Trigueiro, maníaco acusado de matar e estuprar pelo menos cinco mulheres na região metropolitana de Belo

Horizonte.

As Nações Unidas definem a violência contra a mulher como:

"Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada".
- Conselho Social e Econômico, Nações Unidas (1992).

Violência contra a mulher é um sério problema de saúde pública, assim como uma violação dos direitos humanos. Existem muitas formas de violência contra a mulher, dentre elas a violência psicológica, a física e a sexual. E todas essas formas de violência podem ter sérias implicações para a saúde sexual e reprodutiva da mulher. Violência contra a mulher também pode ser institucional, ou seja quando os serviços oferecidos por uma instituição e sistemas públicos são prestados em condições inadequadas resultando em danos físicos e psicológicos para a mulher (por exemplo: longas esperas para receber tratamento, intimidação, mal trato verbal, ameaças e falta de medicamentos).

Em muitas culturas, a violência contra a mulher é aceita; e normas sociais sugerem que a mulher é a própria culpada da violência por ela sofrida apenas pelo fato de ser mulher. Essas atitudes sociais podem ser exercidas também por profissionais da área de saúde, resultando algumas vezes no tratamento inadequado ou impróprio quando se trata de uma mulher vítima de violência que busca atendimento de saúde. A violência contra a mulher pode ter tanto efeitos de longo prazo, quanto de curto prazo. Algumas vezes o resultado pode inclusive ser fatal. Por exemplo: Uma violência sexual pode resultar em uma gravidez indesejada que por sua vez leva a prática do aborto inseguro. Mulheres que vivem com parceiros violentos podem não ter escolha no uso de métodos anticoncepcionais. Além disso a violência pode ainda contribuir com abortos espontâneos, e o aumento do risco de infecções por doenças sexualmente transmissíveis como por exemplo o HIV/ AIDS.

Vários acordos internacionais manifestam claramente que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos. Por exemplo:

- Em 1979, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotaram a **"Convenção de Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher"**, conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Essa convenção define o que se constitui discriminação contra a mulher e estabelece uma agenda de ações a fim de acabar com a discriminação.

- Em 1993, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a "**Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher**", o primeiro documento internacional de direitos humanos focado exclusivamente na violência contra a mulher. Esse documento afirma que a violência contra a mulher viola e degrada os direitos humanos da mulher em seus aspectos fundamentais de liberdade.

- Em 1995, a **Plataforma por Ação de Beijing** (da Quarta Conferência Mundial da Mulher) chama a atenção dos governos a "condenarem a violência contra a mulher e eliminarem alegações baseadas em tradições, costumes, e religião como forma de desculpas por se manterem afastados de suas obrigações com respeito a "**Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher**".

A ratificação por parte de 184 países, em setembro de 2006, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e várias conferências mundiais sobre mulheres, culminando com a **Declaração e Plataforma para Ação de Pequim**, em 1995, estabeleceram em termos cada vez mais concretos os desafios a serem enfrentados e as ações necessárias para aumentar o poder da mulher.

No Brasil, a violência contra a mulher é crime e a Lei 11.340/2006, conhecida como **Lei Maria da Penha**, coíbe a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Uma das grandes conquistas dessa Lei foi reconhecer que quando essas violências contra a mulher acontecem no ambiente doméstico ou são cometidas por pessoas que têm ou tiveram intimidade com a vítima, tais como maridos, noivos ou namorados (atuais ou ex), é preciso um olhar e uma atuação específica da polícia, da justiça e de um conjunto de órgãos governamentais.

Além disso, a Lei Federal 10.778/2003 estabelece a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados. A notificação é um importante instrumento para o planejamento de políticas públicas para eliminar a violência contra a mulher, tendo como base as informações coletadas pelos serviços de saúde, tais como: onde a violência acontece, que tipo de violência ocorre com mais frequência, quem comete a violência, qual é o perfil da mulher que sofre a violência, etc.

No entanto, apesar desses ganhos e compromissos, as promessas ainda não se materializaram para muitas mulheres, adolescentes e crianças do sexo feminino. Desde as crianças excluídas da educação em razão do gênero até adolescentes que podem morrer em decorrência de problemas relacionados à gravidez e ao parto, ou que enfrentam violência e abuso sexual, a discriminação de gênero leva a violações de direitos que repercutirão em todo o ciclo

de vida. (*Fundo das Nações Unidas para a Infância. Situação mundial da infância 2007 - Capítulo 5. In: Mulheres e crianças: o duplo dividendo da igualdade de gênero. Unicef, 2006*).

Por todos esses motivos, é mandatário que a lei preveja o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e de pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado. Estaremos fazendo justiça com as famílias que se veem destruídas pela morte de um de seus entes queridos, nas hipóteses de comprovada omissão ou negligência da Administração Pública. Com isso, aparelharemos o Estado Brasileiro com mais um instrumento legal na luta diuturna contra a violência de gênero.

Contamos com o endosso de nossos ilustres Pares para a conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2010.

Deputada JÔ MORAES

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e

familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º. A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º. A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de

risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º. As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º. Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º. O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
José Dirceu de Oliveira e Silva

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria da nobre deputada Jô Moraes, determina ao Poder Público o pagamento de danos morais, no valor de cinquenta mil reais, e pensão indenizatória, correspondente a quinhentos e dez reais mensais, para cobertura de danos materiais, aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual ou violência doméstica, nas hipóteses de comprovada omissão, negligência ou prática de ato da Administração Pública que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para a ocorrência do crime.

O projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva, além de ser apreciado por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será ainda analisado pela Comissão de Seguridade Social e Família, quanto ao mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, sob seu aspecto de adequação

financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto no âmbito desta comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A violência doméstica contra a mulher tem suas raízes em passado histórico de dominação patriarcal, onde a submissão da mulher ao homem sempre foi a tônica nas relações sociais.

Na Grécia antiga, acreditava-se que a mulher era a causadora de todos os males e desgraças do mundo por causa de Pandora que, por curiosidade feminina, abriu a caixa de todos os males. Na antiga Roma, as mulheres não eram consideradas cidadãs e não podiam exercer cargos públicos. Já nas Escrituras Sagradas, o Cristianismo entendia estar a mulher em condição de inferioridade ao homem por ter sido Eva a culpada pela expulsão do Paraíso.

Ainda hoje em dia, em várias religiões e culturas, as mulheres não têm voz alguma, vivem sob a submissão dos pais, casam-se por imposição, passam ao jugo do marido e, na falta destes, submetem-se aos filhos.

Apesar dessa submissão histórica, que ainda insiste em subsistir na atualidade, muito se evoluiu nos últimos anos no Brasil. O movimento feminista, cuja origem no nosso País remonta ao século XIX e que teve um desenvolvimento mais acentuado no século passado, trouxe conquistas importantes para a promoção da igualdade entre homens e mulheres. Essas conquistas podem ser constatadas principalmente nos campos social, cultural, político e trabalhista.

Uma conquista importante recente foi a edição da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", que, entre outras disposições, criou mecanismos para

coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A lei, portanto, promove um aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. Representa, sem sombra de dúvidas, um grande avanço no combate à violência contra as mulheres.

Apesar dos avanços, a mulher no Brasil ainda é alvo de violências que não podem ser toleradas pelo Poder Público, sobretudo, as de cunho sexual e a violência doméstica. Apenas para simplificar, em 29 agosto do ano de 2013, por volta das 12h30, na cidade de Goiânia, ocorreu um crime que ficou conhecido como "o caso Mara Rúbia". Ela ficou nacionalmente conhecida por ter sido brutalmente espancada, amarrada, torturada, ter tido seus olhos perfurados por uma faca e deixada sangrando para morrer, após histórico de perseguição, violência doméstica e por lhe terem sido negados vários pedidos de medidas protetivas, após ter buscado amparo por sete vezes em delegacias locais.

A operadora de caixa Mara Rúbia Mori Guimarães, de 27 anos, foi "engravatada" por Wilson Bicudo da Rocha, de 31 anos, ao entrar em casa. Wilson agarrou sua ex-companheira fortemente pelo pescoço e lhe disse que havia ido até a casa do casal apenas para matá-la. Logo após, levou Mara Rúbia para o quarto e jogou-a sobre a cama, amarrando um fio de telefone, uma toalha e pedaços de um de seus vestidos ao redor de seu pescoço, além de colocar um pano em sua boca para asfixiá-la. Seus braços também foram amarrados com uma corda. Foi espancada, vindo a sofrer hemorragia interna. Imobilizada, sem conseguir respirar, fraca e se debatendo, Wilson pegou um faca, perfurou primeiramente seu olho direito e, depois, o esquerdo. A vítima relatou que a dor foi tão grande que ela veio a fazer necessidades fisiológicas. Diante de tamanha agressão física, Mara Rúbia desmaiou. Nesse

momento, Wilson fugiu trancando a porta da casa, levando, ainda, o celular da vítima para dificultar pedido de socorro.

Mara Rúbia relatou que só sobreviveu porque, ao recobrar os sentidos, conseguiu se desvencilhar da mordaca utilizando sua própria língua, pois estava tão inchada, devido aos ferimentos, que conseguiu expelir o tecido da boca. Não tinha voz para pedir socorro, mas começou a sussurrar até que a vizinha a ouviu e a socorreu.

Em 22/03/2015, na cidade de Venâncio Aires - RS, outro crime que chocou a população local e o País inteiro. Miriam Roselene Gabe, de 34 anos, foi assassinada pelo ex-companheiro em frente ao Hospital São Sebastião Mártir, no centro da cidade. Ela aguardava para fazer um exame e comprovar as agressões sofridas momentos antes na rua. O assassinato levanta dúvidas sobre a atuação da policia civil naquele dia.

O crime ocorreu à 0h30min do dia 22, mas as agressões começaram ainda na noite do dia 21. Antes de ser atingida por três tiros, a vítima esteve na Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento (DPPA) para registrar a briga com o ex-companheiro Júlio César Kunz. Ao lado do atual namorado, ela contou que Kunz jogou o carro sobre o deles e, em uma discussão, teria agredido os dois em via pública.

Na delegacia, foi orientada pelo policial que fazia o plantão a se dirigir até o hospital para receber atendimento e realizar exames de corpo de delito antes de registrar a ocorrência. Sem acompanhamento policial, Miriam e o namorado foram para o hospital de carro. Logo depois, o ex-companheiro viu o automóvel do casal no estacionamento, entrou na instituição, arrastou a mulher e a executou na porta de entrada. A ação criminosa foi registrada por câmera de segurança e o vídeo pode ser facilmente encontrado na Internet.

De acordo com a Promotoria de Justiça de Venâncio Aires, caso o agente tivesse ouvido o depoimento da vítima e

registrado a queixa antes de encaminhá-la para o hospital, talvez a necessidade de protegê-la com escolta tivesse ficado mais evidente e o homicídio pudesse ter sido evitado.

Infelizmente, o caso de Miriam Roselene Gabe reflete realidade social e, sobretudo, o descaso das autoridades públicas em todos os cantos do país. Esse é o motivador da presente proposição. Na tentativa de aperfeiçoar a ideia da nobre autora, propomos algumas alterações.

A primeira delas diz respeito aos valores e à natureza dos direitos a serem cobrados do Poder Público, na hipótese de omissão ou negligência estatal. Em relação ao dano moral, ao invés de estabelecer valores em reais, optamos por defini-los em salários mínimos. Com isso, preserva-se o valor do mesmo. Aqui, ficou estabelecido que o teto para dano moral na esfera administrativa ficará restrito à 60 salários mínimos. Caso a vítima, dependentes, entenderem por bem que o valor acima não é suficiente, deverão recorrer ao judiciário.

O propósito da definição de limite na esfera administrativa é simplesmente estimular à Administração Pública a fechar acordo, sobretudo, se entender que o valor definido judicialmente poderia ser maior. Para a vítima, a vantagem de resolver tudo na esfera administrativa é a celeridade no recebimento do valor.

Na hipótese de a agressão acarretar sequelas que impeçam a mesma de trabalhar, poderá requerer também aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo a ser pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), outra mudança feita por nós, pois a autora falava em pensão.

Para a concessão do benefício, a requerente deverá instruir o processo administrativo com a sentença penal condenatória que, por sua vez, deverá também conter em seu dispositivo declaração judicial no sentido da ocorrência de omissão ou negligência do Poder Público.

Na hipótese de a vítima vir a óbito, o benefício poderá ser requerido por seus dependentes conforme definidos na lei.

Por conta da criação de outra hipótese de aposentadoria por invalidez, foi necessária sua inclusão na lei 8.213/91, lei que trata dos benefícios previdenciários.

Por fim, também fizemos alteração quanto ao rol de beneficiários da pensão, na hipótese de morte da vítima. Nesse sentido, utilizamos o regramento previdenciário, excluindo dos beneficiários o companheiro.

O projeto de lei em apreço tem o condão de socorrer milhares de mulheres vítimas de crimes sexuais e de crimes de violência doméstica que ocorreram por conta da omissão ou negligência do Estado. Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público pagará à vítima do sexo feminino de crimes sexuais ou de violência doméstica indenização por danos morais e, na hipótese de a vítima ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

laboral, aposentadoria por invalidez, desde que seja comprovada a omissão ou negligência.

§1º A indenização por danos morais poderá ser definida na via administrativa e está limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

§2º Os danos morais poderão ser demandados judicialmente, cabendo ao magistrado competente arbitrar o valor devido, não se restringindo ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

§3º A aposentadoria por invalidez de que trata o *caput* terá valor de 1 (um) salário-mínimo e será devida independentemente de a vítima ser segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de carência.

§4º O benefício somente será devido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou decisão condenatória de tribunal, por crime previsto no *caput*, que obrigatoriamente deverá decidir acerca da omissão ou negligência do Poder Público.

§5º A vítima deverá demandar o benefício na Previdência Social, instruindo o feito com decisão conforme §4º.

§5º Na hipótese de morte da vítima, o benefício a que se refere o §3º será devido aos dependentes.

§6º São considerados dependentes para efeito desta lei:

I - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§7º O menor tutelado, o enteado e o menor sob guarda equiparam-se a filho, desde que comprovada dependência econômica.

Art. 2º. O artigo 42 da lei 8.213/91 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 42

.....

§3º O benefício a que trata essa seção será devida à vítima do sexo feminino de crimes sexuais ou de violência doméstica, na hipótese de ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria da nobre deputada Jô Moraes, determina ao Poder Público o pagamento de danos morais, no valor de cinquenta mil reais, e pensão indenizatória, correspondente a quinhentos e dez reais mensais, para cobertura de danos materiais, aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual ou violência doméstica, nas hipóteses de comprovada omissão, negligência ou prática de ato da Administração Pública que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para a ocorrência do crime.

O projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva, além de ser apreciado por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será ainda analisado pela Comissão de Seguridade Social e Família, quanto ao mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto no âmbito desta comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A violência doméstica contra a mulher tem suas raízes em passado histórico de dominação patriarcal, onde a submissão da mulher ao homem sempre foi a tônica nas relações sociais.

Na Grécia antiga, acreditava-se que a mulher era a causadora de todos os males e desgraças do mundo por causa de Pandora que, por curiosidade feminina, abriu a caixa de todos os males. Na antiga Roma, as mulheres não eram consideradas cidadãs e não podiam exercer cargos públicos. Já nas Escrituras Sagradas, o Cristianismo entendia estar a mulher em condição de inferioridade ao homem por ter sido Eva a culpada pela expulsão do Paraíso.

Ainda hoje em dia, em várias religiões e culturas, as mulheres não têm voz alguma, vivem sob a submissão dos pais, casam-se por imposição, passam ao jugo do marido e, na falta destes, submetem-se aos filhos.

Apesar dessa submissão histórica, que ainda insiste em subsistir na atualidade, muito se evoluiu nos últimos anos no Brasil. O movimento feminista, cuja origem no nosso País remonta ao século XIX e que teve um desenvolvimento mais acentuado no século passado, trouxe conquistas importantes para a promoção da igualdade entre homens e mulheres. Essas conquistas podem ser constatadas principalmente nos campos social, cultural, político e trabalhista.

Uma conquista importante recente foi a edição da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", que, entre outras disposições, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A lei, portanto, promove um aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher

quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. Representa, sem sombra de dúvidas, um grande avanço no combate à violência contra as mulheres.

Apesar dos avanços, a mulher no Brasil ainda é alvo de violências que não podem ser toleradas pelo Poder Público, sobretudo, as de cunho sexual e a violência doméstica. Apenas para simplificar, em 29 agosto do ano de 2013, por volta das 12h30, na cidade de Goiânia, ocorreu um crime que ficou conhecido como "o caso Mara Rúbia". Ela ficou nacionalmente conhecida por ter sido brutalmente espancada, amarrada, torturada, ter tido seus olhos perfurados por uma faca e deixada sangrando para morrer, após histórico de perseguição, violência doméstica e por lhe terem sido negados vários pedidos de medidas protetivas, após ter buscado amparo por sete vezes em delegacias locais.

A operadora de caixa Mara Rúbia Mori Guimarães, de 27 anos, foi "engravatada" por Wilson Bicudo da Rocha, de 31 anos, ao entrar em casa. Wilson agarrou sua ex-companheira fortemente pelo pescoço e lhe disse que havia ido até a casa do casal apenas para matá-la. Logo após, levou Mara Rúbia para o quarto e jogou-a sobre a cama, amarrando um fio de telefone, uma toalha e pedaços de um de seus vestidos ao redor de seu pescoço, além de colocar um pano em sua boca para asfixiá-la. Seus braços também foram amarrados com uma corda. Foi espancada, vindo a sofrer hemorragia interna. Imobilizada, sem conseguir respirar, fraca e se debatendo, Wilson pegou um faca, perfurou primeiramente seu olho direito e, depois, o esquerdo. A vítima relatou que a dor foi tão grande que ela veio a fazer necessidades fisiológicas. Diante de tamanha agressão física, Mara Rúbia desmaiou. Nesse momento, Wilson fugiu trancando a porta da casa, levando, ainda, o celular da vítima para dificultar pedido de socorro.

Mara Rúbia relatou que só sobreviveu porque, ao recobrar os sentidos, conseguiu se desvencilhar da mordança utilizando sua própria língua, pois estava tão inchada, devido

aos ferimentos, que conseguiu expelir o tecido da boca. Não tinha voz para pedir socorro, mas começou a sussurrar até que a vizinha a ouviu e a socorreu.

Em 22/03/2015, na cidade de Venâncio Aires - RS, outro crime que chocou a população local e o País inteiro. Miriam Roselene Gabe, de 34 anos, foi assassinada pelo ex-companheiro em frente ao Hospital São Sebastião Mártir, no centro da cidade. Ela aguardava para fazer um exame e comprovar as agressões sofridas momentos antes na rua. O assassinato levanta dúvidas sobre a atuação da policia civil naquele dia.

O crime ocorreu à 0h30min do dia 22, mas as agressões começaram ainda na noite do dia 21. Antes de ser atingida por três tiros, a vítima esteve na Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento (DPPA) para registrar a briga com o ex-companheiro Júlio César Kunz. Ao lado do atual namorado, ela contou que Kunz jogou o carro sobre o deles e, em uma discussão, teria agredido os dois em via pública.

Na delegacia, foi orientada pelo policial que fazia o plantão a se dirigir até o hospital para receber atendimento e realizar exames de corpo de delito antes de registrar a ocorrência. Sem acompanhamento policial, Miriam e o namorado foram para o hospital de carro. Logo depois, o ex-companheiro viu o automóvel do casal no estacionamento, entrou na instituição, arrastou a mulher e a executou na porta de entrada. A ação criminosa foi registrada por câmera de segurança e o vídeo pode ser facilmente encontrado na Internet.

De acordo com a Promotoria de Justiça de Venâncio Aires, caso o agente tivesse ouvido o depoimento da vítima e registrado a queixa antes de encaminhá-la para o hospital, talvez a necessidade de protegê-la com escolta tivesse ficado mais evidente e o homicídio pudesse ter sido evitado.

Infelizmente, o caso de Miriam Roselene Gabe reflete realidade social e, sobretudo, o descaso das autoridades

públicas em todos os cantos do país. Esse é o motivador da presente proposição. Na tentativa de aperfeiçoar a ideia da nobre autora, propomos algumas alterações.

A primeira delas diz respeito aos valores e à natureza dos direitos a serem cobrados do Poder Público, na hipótese de omissão ou negligência estatal. Em relação ao dano moral, ao invés de estabelecer valores em reais, optamos por defini-los em salários mínimos. Com isso, preserva-se o valor do mesmo. Aqui, ficou estabelecido que o teto para dano moral na esfera administrativa ficará restrito à 60 salários mínimos. Caso a vítima, dependentes, entenderem por bem que o valor acima não é suficiente, deverão recorrer ao judiciário.

O propósito da definição de limite na esfera administrativa é simplesmente estimular à Administração Pública a fechar acordo, sobretudo, se entender que o valor definido judicialmente poderia ser maior. Para a vítima, a vantagem de resolver tudo na esfera administrativa é a celeridade no recebimento do valor.

Na hipótese de a agressão acarretar sequelas que impeçam a mesma de trabalhar, poderá requerer também aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo a ser pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), outra mudança feita por nós, pois a autora falava em pensão.

Para a concessão do benefício, a requerente deverá instruir o processo administrativo com a sentença penal condenatória que, por sua vez, deverá também conter em seu dispositivo declaração judicial no sentido da ocorrência de omissão ou negligência do Poder Público.

Na hipótese de a vítima vir a óbito, o benefício poderá ser requerido por seus dependentes conforme definidos na lei.

Por conta da criação de outra hipótese de aposentadoria por invalidez, foi necessária sua inclusão na lei 8.213/91, lei

que trata dos benefícios previdenciários.

Por fim, também fizemos alteração quanto ao rol de beneficiários da pensão, na hipótese de morte da vítima. Nesse sentido, utilizamos o regramento previdenciário, excluindo dos beneficiários o companheiro.

O projeto de lei em apreço tem o condão de socorrer milhares de mulheres vítimas de crimes sexuais e de crimes de violência doméstica que ocorreram por conta da omissão ou negligência do Estado. Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público pagará à vítima de crimes sexuais ou de violência doméstica indenização por danos morais e, na hipótese de a vítima ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral, aposentadoria por invalidez, desde que seja comprovada a omissão ou negligência.

§1º A indenização por danos morais poderá ser definida na via administrativa e está limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

§2º Os danos morais poderão ser demandados judicialmente,

cabendo ao magistrado competente arbitrar o valor devido, não se restringindo ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

§3º A aposentadoria por invalidez de que trata o *caput* terá valor no mínimo, 1 (um) salário-mínimo e será devida independentemente de a vítima ser segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de carência, que deverá ser atendida neste caso, pelo BPC - Benefício de Prestação Continuada.

§4º O benefício somente será devido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou decisão condenatória de tribunal, por crime previsto no *caput*, que obrigatoriamente deverá decidir acerca da omissão ou negligência do Poder Público.

§5º A vítima deverá demandar o benefício na Previdência Social, instruindo o feito com decisão conforme §4º.

§5º Na hipótese de morte da vítima, o benefício a que se refere o §3º será devido aos dependentes.

§6º São considerados dependentes para efeito desta lei:

I - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§7º O menor tutelado, o enteado e o menor sob guarda equiparam-se a filho, desde que comprovada dependência econômica.

Art. 2º. O artigo 42 da lei 8.213/91 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 42

.....

§3º O benefício a que trata essa seção será devida à vítima de crimes sexuais ou de violência doméstica, na hipótese de ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.441/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Paulo Pereira da Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público pagará à vítima de crimes sexuais ou de violência doméstica

indenização por danos morais e, na hipótese de a vítima ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral, aposentadoria por invalidez, desde que seja comprovada a omissão ou negligência.

§1º A indenização por danos morais poderá ser definida na via administrativa e está limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

§2º Os danos morais poderão ser demandados judicialmente, cabendo ao magistrado competente arbitrar o valor devido, não se restringindo ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

§3º A aposentadoria por invalidez de que trata o *caput* terá valor no mínimo, 1 (um) salário-mínimo e será devida independentemente de a vítima ser segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de carência, que deverá ser atendida neste caso, pelo BPC – Benefício de Prestação Continuada.

§4º O benefício somente será devido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou decisão condenatória de tribunal, por crime previsto no *caput*, que obrigatoriamente deverá decidir acerca da omissão ou negligência do Poder Público.

§5º A vítima deverá demandar o benefício na Previdência Social, instruindo o feito com decisão conforme §4º.

§5º Na hipótese de morte da vítima, o benefício a que se refere o §3º será devido aos dependentes.

§6º São considerados dependentes para efeito desta lei:

I – o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

II – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§7º O menor tutelado, o enteado e o menor sob guarda equiparam-se a filho, desde que comprovada dependência econômica.

Art. 2º. O artigo 42 da lei 8.213/91 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 42

.....

§3º O benefício a que trata essa seção será devida à vítima de crimes sexuais

ou de violência doméstica, na hipótese de ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, a ilustre Deputada Jô Moraes pretende criar, para o poder público, a obrigação de indenizar os dependentes de vítimas fatais de violência sexual ou doméstica, quando restar comprovada a omissão ou negligência do Estado.

Alega, dentre outros argumentos, que, a despeito dos avanços observados na legislação pátria e dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, a discriminação ainda se faz presente no cotidiano de muitas mulheres, adolescentes e crianças do sexo feminino.

Afirma, ainda, que *“a discriminação de gênero leva a violações de direitos que repercutirão em todo o ciclo de vida.”*

Aduz, por fim, que a medida proposta é necessária para que se faça justiça às famílias que se veem destruídas pela morte de seus entes queridos.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT – art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – art. 54 do RICD).

Aos 02 de dezembro de 2016 foi deferido o Requerimento nº 5.404, de 2016, para que fosse incluída no despacho a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), como primeira a se pronunciar.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quando da redistribuição a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, já havia aprovado

parecer favorável ao projeto, na forma do substitutivo então apresentado.

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em comento vai ao encontro dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em razão da aprovação e promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Os Estados Partes da Convenção reconhecem que

“a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade, (...).” (ipsis litteris)

Segundo o disposto no art. 1º do citado acordo, a expressão “discriminação contra a mulher” consiste em

“toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

Ainda que a citada Convenção não aborde especificamente o tema da violência contra a mulher, é indiscutível que a cultura patriarcal discriminatória ainda existente na maioria dos países fomenta as mais variadas formas de violência contra a mulher, sobretudo a violência física e a sexual. Na maioria das vezes, a violência ocorre no contexto doméstico e familiar. Muitas mulheres ainda enfrentam a

desigualdade dentro de seus próprios lares.

Diariamente, chegam ao nosso conhecimento inúmeros casos de mulheres que, mesmo após buscarem socorro policial ou até mesmo judicial, acabam se tornando vítimas fatais de seus agressores. O Estado se omite ou negligencia a proteção à ofendida, quando deveria agir para garantir sua integridade física.

Nesse panorama, a proposição em análise se revela extremamente oportuna, uma vez que a indenização por danos morais aos dependentes das vítimas fatais dessa violência não só proporcionará apoio aos familiares que sofrem com a perda de sua mãe, filha, irmã, mas também responsabilizará o Estado nos casos em que, por ação ou omissão, poderia ter evitado a ocorrência do crime.

Busca-se, com tal proposta, uma atuação mais efetiva do poder público no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A louvável iniciativa necessita, contudo, de pequenas alterações, já aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tais como a fixação da indenização em salários-mínimos, a fim de se lhe preservar o valor real, e o estabelecimento de teto para o pagamento na via administrativa, de modo a conferir celeridade no recebimento dos valores. Ademais, mostra-se adequada a previsão do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez à vítima que for considerada incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laboral.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.441, de 2010, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.441/2010 na

forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Morais, Keiko Ota, Luana Costa, Marcos Reategui, Maria Helena, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Zenaide Maia, Erika Kokay e Janete Capiberibe.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputada SHÉRIDAN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO